

PARECER Nº 226, DE 2022 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 4.254, de 2019, do Deputado Fred Costa, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

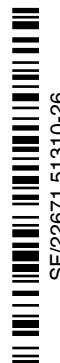
I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 4.254, de 2019, de autoria do Deputado Fred Costa, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)*.

A proposição, tal como consignado na ementa, objetiva instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada no período que abrange o dia 1º de agosto de cada ano, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces em indivíduos afetados por esse transtorno. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação

Na justificção, o autor relata que a ideia é trazer para o âmbito federal a instituição de uma semana destinada ao debate, esclarecimento e conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces em indivíduos com TDAH.

Na Casa de origem, a proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A proposição foi recebida no Senado Federal em 20 de junho último e será apreciada diretamente pelo Plenário desta Casa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 4.254, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, está de acordo com o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade, pelo fato de a proposição inovar o ordenamento jurídico, ser abstrata e coercitiva.

Registre-se, em adição, que a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 6 de outubro de 2011, na CSSF, para discutir a patologia. Dela participaram os Senhores Sérgio Luiz Schmidt, professor titular da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e professor adjunto da *University*

of Alberta – Canadá, e Márcia Gonçalves Oliveira, coordenadora do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse sentido, a proposição atende aos requisitos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Quanto ao mérito, devemos considerar a importância ímpar da medida proposta.

Segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção, o TDAH é um transtorno neurológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

É o transtorno mais comum em crianças e adolescentes encaminhados para serviços especializados: ocorre em 3 a 5% das crianças. Em mais da metade dos casos o transtorno segue na vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

É importante dizer que o TDAH não é uma doença, portanto, não existe uma cura para solucioná-lo, mas sim um tratamento para melhor conviver com ele. Com diagnóstico e tratamento apropriado é possível que as pessoas que apresentam TDAH tenham um rendimento adequado e uma boa qualidade de vida.

Conforme estudos recentes, o tratamento precoce do TDAH é o ponto-chave para que a vida daqueles que têm o transtorno seja mais saudável, produtiva e com mais qualidade, razão pela qual o diagnóstico e o tratamento precoces são imprescindíveis para a escolha da melhor estratégia a ser adotada em cada caso.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

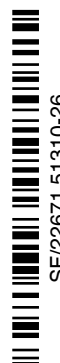
III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.254, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/22671.51310-26